

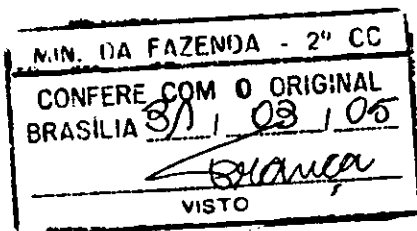
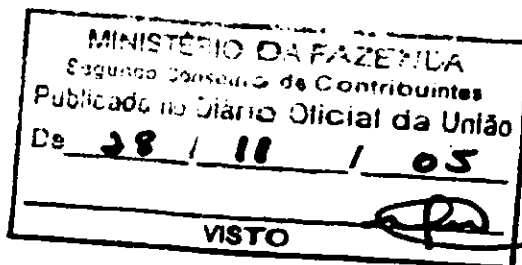


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000145/96-31
Recurso nº : 105.417
Acórdão nº : 202-16.175

Recorrente : TÊXTIL HJH LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



IPI. INCENTIVO FISCAL À EXPORTAÇÃO. Imprescindível para apreciação de qualquer pedido de ressarcimento a prova inequívoca da titularidade, liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inexiste previsão legal para a Correção Monetária de créditos meramente escriturais extemporaneamente escriturados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TÊXTIL HJH LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

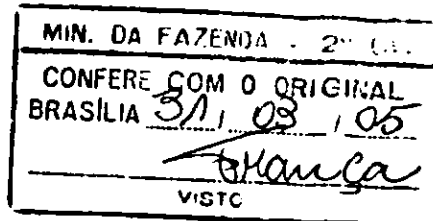

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda..
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Processo nº : 13977.000145/96-31
Recurso nº : 105.417
Acórdão nº : 202-16.175



Recorrente : TÊXTIL HJH LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, fls. 851/854:

Pelo pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (fl. 1), protocolizado em 18/12/96, assinado por Raul de Aguiar Hering, com fundamento na Lei nº 8.402, art. 1º, inciso II, a empresa em epígrafe solicita o ressarcimento em dinheiro do crédito incentivado do IPI excedente no valor de R\$ 8.538,65, referente a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados. Com base na Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/96, solicita o ressarcimento do crédito presumido IPI como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados, no total de R\$ 3.244,41.

Juntou ao pedido demonstrativo do crédito presumido (fls. 3 a 5) e dos créditos incentivados IPI (exportação) às fls. 6 a 29.

Ao apreciar o pedido em questão a autoridade competente concluiu pelo deferimento do crédito presumido e indeferimento do crédito incentivado exportação com base na Lei nº 8402/92, art. 1º, inciso II, com base no art. 99 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82) e IN-SRF nº 114/88, itens 2 e 4.

Às fls. 848 a 850, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade com o deferimento do pleito, relativo ao ressarcimento requerido com base na Lei nº 8.402/92, nos termos seguintes:

- a) desde 1992, vem adquirindo embalagens (caixas de papelão e sacos plásticos), especificamente para a finalidade de embalar os produtos exportados;*
- b) todos os seus produtos comercializados no mercado interno tem alíquota zero, bem como as matérias-primas e materiais auxiliares adquiridos também tem alíquota zero, exceto as embalagens;*
- c) não existe produtos de uso comum que requeiram estorno posterior ao rateio;*
- d) as notas fiscais e aquisição das embalagens foram escrituradas no livro de Entradas, sem ter sido lançado o crédito do IPI que faz jus, sendo feito o crédito extemporâneo do IPI, diretamente no livro Registro de Apuração do IPI, com ressalva, portanto, correta sua escrita.*

H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª SE
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000145/96-31
Recurso nº : 105.417
Acórdão nº : 202-16.175

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o Despacho Decisório que indeferiu o ressarcimento do crédito incentivado. Proferindo o entendimento adotado por meio da Decisão nº 1.257/97, assim ementada:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO INCENTIVADO COM DIREITO A RESSARCIMENTO

Períodos: entre 1992 a 1996

INCENTIVO FISCAL À EXPORTAÇÃO.

A existência de créditos excedentes com direito a manutenção e utilização, inclusive seu ressarcimento em dinheiro, não que ser efetivamente comprovados. Créditos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, utilizados indistintamente na fabricação de produtos não tributados (NT), isentos, alíquota zero, tributados no mercado interno e os destinados a exportação, não que ser apurados proporcionalmente, com base na receita bruta do estabelecimento pleiteante.

Inexiste previsão legal para a Correção Monetária de créditos extemporaneamente escriturados.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS

Período 1/4/95 a 31/12/95.

O crédito presumido PIS/PASEP e COFINS, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser formalizado em pedido único, separado dos outros pedidos de ressarcimento, acompanhado do Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP. (Port. MF nº 129/95, art. 1º)

DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, a contribuinte recorreu a este Conselho, fls. 856/858, argumentando fazer jus ao crédito incentivado de exportação guerreado e solicitando que a restituição dos valores seja feita com a correção monetária até a data do efetivo pagamento.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000145/96-31
Recurso nº : 105.417
Acórdão nº : 202-16.175

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/05/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, duas são as matérias postas em debate: o direito à manutenção e utilização de créditos extemporâneos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, exportados pelo estabelecimento industrial e a correção monetária desses créditos escriturais.

A decisão recorrida indeferiu o pedido da interessada sob o argumento de que *créditos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, utilizados indistintamente na fabricação de produtos não tributados (NT), isentos, alíquota zero, tributados no mercado interno e os destinados a exportação, não que ser apurados proporcionalmente, com base na receita bruta do estabelecimento pleiteante.* Como o contribuinte não teria calculado com observância dessa proporcionalidade, não haveria como o Fisco calcular o valor a ressarcir e, portanto, o pedido deveria ser indeferido. Demais disso, segundo a autoridade julgadora a *quo inexistente previsão legal para a Correção Monetária de créditos extemporaneamente escriturados.*

O benefício fiscal restabelecido pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.402/1992, alcança todos os produtos tributados pelo IPI, isto é, que estejam dentro de seu campo de incidência, aí compreendidos os com tributação positiva, isentos e os de alíquota zero, excluindo-se, tão-somente, os anotados na TIPI como NT (não-tributados). Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que os produtos exportados pela reclamante, artigos de vestuários de malhas do capítulo 61 da TIPI, encontram-se dentro do campo de incidência do tributo, visto que são produtos industrializados e não estão dentre os que aparecem na tabela de incidência com a notação NT. Assim, são eles alcançados pelo incentivo fiscal referido linhas acima. Todavia, para ter direito ao ressarcimento do crédito não aproveitado na época certa, cabe à requerente demonstrar a certeza e a liquidez de tais créditos.

Examinando, os autos, vê-se que a instrução do pedido padece de insuficiência probatória de tal monta que não permite avaliar os referidos atributos de certeza e liquidez dos créditos, já que, apesar de os insumos terem destinação comum para os produtos exportados e os vendidos no mercado interno, a reclamante não segregou, em sua escrita fiscal, os valores correspondentes aos insumos empregados nos produtos exportados (davam direito a créditos) dos utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado interno (não geravam créditos). Por conseguinte, não há como saber qual o montante que a recorrente, de fato e de direito, fazia jus; em outras palavras, não há certeza e liquidez do direito pleiteado.

Demais disso, os valores pretendidos, apesar de se referirem a créditos meramente escriturais, foram inflados por correção monetária, o que não encontra respaldo na legislação pertinente, como reiteradamente decidido, nesse sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/03/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13977.000145/96-31
Recurso nº : 105.417
Acórdão nº : 202-16.175

De tudo o que foi exposto, não resta outra alternativa a não ser concordar com a decisão *a quo* que indeferiu o pedido de ressarcimento, justamente, por não haver a requerente demonstrado a certeza do direito pleiteado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES